



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

**Referência:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em Gestão Documental para solução de digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública, incluindo: a preparação, organização, digitalização e a indexação dos arquivos digitais, com fornecimento de infraestrutura de hardware, softwares e realização de gestão, incluindo a definição de rotinas de busca e recuperação, dos documentos digitalizados e daqueles armazenados fisicamente, com vistas ao atendimento das necessidades da CODIUB, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e Anexos deste Edital.

### I – DAS PRELIMINARES

De acordo com a Lei nº 13.303/2016 e RILC, o licitante tem até o quinto dia útil que anteceder a disputa para impugnar. Uma vez que esta ocorrerá no dia 03 de abril de 2019, o prazo termina no dia 27 de março de 2019; portanto, tempestiva a presente impugnação.

### II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em breve síntese, aduz a empresa impugnante:

*(...) “A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.”*

*(...) “E por fim, com intuito esclarecedor e como forma de isonomia de conhecimento entre as partes, apresentar outras possibilidades de atender às demandas desta companhia, que no nosso entender, é garantir a preservação, autenticidade, autoria, inviolabilidade, e, poder de prova dos documentos digitalizados, e ainda reduzir sobremaneira o valor dos investimentos a serem aplicados no projeto.”*

**(...) “EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES.”**



*A exigência é tão desarrazoada, que a própria autoridade competente, inseriu na versão mais recente publicada do edital, o termo “período em que o PROSOFT ainda existia, ou seja, estão exigindo uma certificação que além de inepta, não existe mais.”*

*(...) “Por conseguinte, **requer seja escoimado do presente edital o item 8.1.4.1.1.1, bem como todas as exigências, comprovações ou certificações em relação ao PROSOFT constantes no instrumento convocatório e seus anexos.***

**b) Item 8.1.4.1.1.2 ao Item 8.1.4.1.1.4 do edital**

8.1.4.1.1.2 Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos como o objeto, bem como a satisfação quanto à qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos contratuais, comprovando a execução de serviços pertinentes a todos os itens abaixo relacionados:

8.1.4.1.1.3 Comprovação, através de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), da execução de serviços de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública, com quantitativo de folhas digitalizadas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo em um único serviço/atestado, previsto no item I do ANEXO II deste Edital.

8.1.4.1.1.4 Comprovação, através de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), da execução de serviços de digitalização de documentos, com quantitativo de folhas digitalizadas de, no

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - Codiub  
Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 - Santa Marta - Cep 38061-080 - Fone (34) 3319-6900  
Uberaba - MG - CNPJ: 18.597.781/0001-09 - www.codiub.com.br

10

*Conforme se verifica acima, se o legislador teve a cautela de utilizar na redação da Lei termos como: “compatível com características”, e, “características semelhantes”, é justamente porque entende que o serviço previamente prestado visando garantir a qualificação técnica do licitante, não necessita ser “idêntico”, pois, se esse fosse o entendimento, teriam sido utilizados outros termos do vernáculo. Isto posto, vejamos o caso em tela:*

*A comissão incluiu em seu ato convocatório, como forma de habilitação e qualificação técnica dos licitantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica, acompanhados de uma série de documentos, tais como: cópias de notas fiscais, cópias de contratos, cópias de empenhos, todos que contenham o “Serviço de digitalização com certificação digital e fé pública”. Ora, se o legislador explicita em seu Art. 30, no parágrafo primeiro, literalmente, que a qualificação técnica “limitar-*

*se-á a:”, como pode esta douta comissão exigir sob pena de desclassificação da proposta da licitante, tantos outros documentos não elencados na lei.*

*Pois bem, se o objetivo é comprovar a qualificação técnica, o atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, já deveria bastar, sendo este o entendimento do legislador. Entretanto, se houver indícios de fraudes ou falsificação de documentos, a comissão pode e deve diligenciá-lo, e posteriormente, aplicar a medidas cabíveis se necessário for, porém deve evitar inserir cláusulas restritivas no ato convocatório que prejudicam a competitividade.*

*Outro fator de suma importância a ser analisado e levado em consideração ainda em relação à qualificação técnica, é que o edital especifica que nos atestados de capacidade técnica constem “Serviço de digitalização com certificação digital e fé pública”.*

*Todavia, o texto legal reza que os atestados de capacidade técnica devem se ater a parte de maior relevância e complexidade técnica do objeto licitado. E neste caso, a parte de maior relevância técnica e complexidade operacional do objeto ora licitado, é justamente a digitalização dos documentos, que consiste em uma sequência de atividades distintas, com o objetivo de transformar um documento que esteja em suporte físico papel, para um exemplar idêntico ao original, no entanto, em um suporte eletrônico, permitindo a gestão, busca e localização posterior do documento.*

*A Certificação Digital exigida, trata-se de um mero procedimento operacional, onde as partes envolvidas e interessadas assinam eletronicamente os documentos por meio das assinaturas válidas compatíveis com o padrão ICP Brasil, inclusive em lotes (vários documentos por vez). Ou seja, qualquer pessoa física e/ou jurídica que disponha de um dispositivo de assinatura eletrônica padrão ICP Brasil, e que possua um software com essa funcionalidade, o que é o nosso caso, pode assinar eletronicamente os documentos, não havendo complexidade alguma para tal, eliminando a necessidade de exigência tão “específica”, uma vez que a digitalização, é um serviço semelhante e compatível com a digitalização com certificação digital e fé pública, e, conforme o desejo do legislador, deveria bastar para comprovar a capacidade e qualificação técnica do fornecedor.*

*Já com relação à “fé pública” que descreve o edital, da forma como detalhado no termo de referência anexo ao edital, preceitua que os documentos sejam autenticados por cartório de notas, bem como sejam lavradas atas notariais mensais discriminando o serviço e o volume de imagens analisadas e digitalizadas no período.”*

*(...) “Ressaltamos que os serviços pretendidos e especificados, são serviços delegados, e de exclusividade dos cartórios de notas, que devem obrigatoriamente seguir uma tabela de custas publicada pelo Tribunal de Justiça de cada unidade da federação. Acentua-se ainda, que nem todas as unidades da federação incluíram esse tipo de serviço, qual seja, autenticação de documento eletrônico em suas tabelas de custas notariais.*

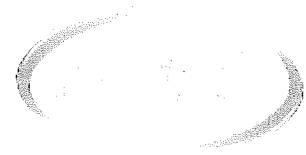
*No caso do estado de Minas Gerais, existe a previsão de cobrança do serviço de “autenticação de documento eletrônico” bem como estabelecem os preços a serem pagos aos cartórios de notas, da mesma maneira que torna impositivo o seu uso, sendo vedado a concessão de descontos sobre os valores dispostos na tabela.”*

*(...) “ Assim sendo, solicitamos que o edital seja alterado, retirando-se as seguintes exigências constantes nos atestados de capacidade técnica:*

- ***Itens 8.1.1.4.1.1.3 e 8.1.1.4.1.1.4 - Requer sejam retirados do edital os termos “certificação digital e fé pública”***
- ***Item 7 do termo de referência – Requer seja permitido a certificação digital e fé pública dos documentos digitalizados em cartório de registro de títulos e documentos, e não apenas em cartórios de notas.”***

*(...)*

**c) Item 8.1.4.1.1.6 do edital**



- mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo em um único serviço/atestado, previsto no item 2 do ANEXO II deste Edital.
- 8.1.4.1.1.5 Declarações de aptidão e capacidade técnica que já utilizam do serviço de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública por um período superior a 1 ano.
- 8.1.4.1.1.6 Apresentação de pelo menos 3 (três) atas notariais, de um período de no mínimo 120 dias antes do PREGÃO PRESENCIAL, elaboradas por algum Cartório de Tabelionato de Notas, comprovando o serviço de Digitalização de Documentos com Fé Pública.
- 8.1.4.1.1.7 Relação nominal dos profissionais responsáveis pela equipe técnica, cópias autenticadas de documentos comprobatórios do perfil dos mesmos, bem como a comprovação de vínculo de trabalho com a CONTRATADA através de cópias autenticadas da anotação da Carteira de Trabalho ou apresentar Declaração de Compromisso assinada (com firma reconhecida) pelos profissionais. A equipe técnica responsável deverá ser composta de no mínimo 04 (quatro) profissionais, sendo:
- 1 profissional com formação em Arquivologia.
  - 1 profissional de TI com formação em Engenharia da Computação, Ciência da Computação ou cursos superiores na área de TI.
  - 1 profissional com Certificação CDIA ou CDIA+.
  - 1 profissional com Certificação em MBA Profissional em Sistemas da Informação.
- 8.1.4.1.8 Documento assinado pela CODIUB, comprovando a visita técnica realizada pela empresa licitante, nos arquivos de documentos da Prefeitura Municipal de Uberaba, deixando-a ciente de toda documentação a ser digitalizada.
- 8.1.4.2 Caso a empresa apresente a Declaração e não a cumpra, sofrerá as sanções previstas neste Edital.
- 8.1.4.3 Sob pena de inabilitação a licitante deverá observar o seguinte:

*Mais uma vez a comissão insiste em solicitar documentos que não fazem parte do rol de documentos elencados pelo legislador para a qualificação técnica dos licitantes. O que causa maior estranheza, é a exigência de prazo/período de no "mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do pregão presencial", o que é proibido por lei.*

*Isto posto, solicitamos a exclusão do item 8.1.41.1.6 do edital, uma vez que está em desacordo com o Art. 30 da lei 8.666/93.*

**d) Item 8.1.4.1.1.7– Subitem “a” – Profissional com formação em Arquivologia**

*A natureza do serviço solicitado está mais próxima de um serviço administrativo ou de tecnologia da informação, do que de Arquivologia, sendo o CRA – Conselho Regional de Administração, a entidade de classe responsável por*

*serviços administrativos e de tecnologia da informação. Todavia, caso a comissão realmente entenda que deva existir na equipe técnica da licitante um profissional com conhecimento na área de documentação e arquivos, pelo bem da competitividade e do aumento do número de licitantes, solicitamos **que seja aberto a possibilidade de se utilizar profissionais da área de biblioteconomia**, o que já é muito utilizado em todas as regiões do Brasil, uma vez que menos da metade das unidades da federação dispõem de cursos de Arquivologia. Vale ressaltar que não existe ainda conselhos profissionais regionais, tampouco fenderias na área de arquivologia. O que existe são apenas sindicatos e associações, mas que não tem o poder de fiscalizar, regular e orientar a atividade profissional do arquivista. Ou seja, nem anotações de responsabilidade técnica poderão ser emitidas, uma vez que não existe conselho profissional para essas atividades.*

*Para preencher essa lacuna, na maioria das unidades da federação, os profissionais da área de Biblioteconomia encampam com louvor as atividades de biblioteca, arquivo e documentação, pois já existem federações e conselhos profissionais, bem como cursos de graduação em todas as unidades da federação.*

*Isto posto, requeremos que o edital e termo de referência sejam retificados, permitindo a inclusão de profissional com formação nas áreas de Arquivologia ou Biblioteconomia.*

*e) Item 8.1.4.1.1.7– Subitem “d” – 1(um) Profissional com certificação em MBA Profissional em sistemas de informação*

*MBA (Master of Business Administration) Profissional em sistemas de informação, é um curso de pós-graduação lato sensu com carga horaria aproximada de 360 horas. Acontece, que da forma como está escrito, ficam alijados da exigência profissionais com especialização lato sensu com carga horaria superior, apenas porque não possui a sigla MBA. Acreditamos que o que se quer com essa exigência, é garantir a capacidade técnica de gerenciamento da informação, e, para tanto, basta exigir “especialização do tipo lato sensu” na área desejada, como por exemplo: gerenciamento da informação ou sistemas de informação.*

*Destarte, solicitamos que seja reformulado essa exigência do edital e termo de referência, sendo trocado:*

▪ 8.1.4.1.1.7- Subitem “d” – 1(um) Profissional com certificação em MBA Profissional em sistemas de informação;

*Por:*

▪ 8.1.4.1.1.7- Subitem “d” – 1(um) Profissional com especialização lato sensu na área de gerenciamento da informação e/ou sistemas de informação;”

Por fim, requer a empresa impugnante:

*“ Diante de toda fundamentação ora exposta, roga seja acolhida a presente impugnação ao edital, a fim de que sejam feitas as alterações pertinentes no ato convocatório e seus anexos, em conformidade com a legislação pátria e os princípios que regem as licitações públicas”.*

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o RILC em seu artigo 27, dispõe:

*“O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via *e-mail*, sua impugnação à Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB, portanto merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

#### a) Item 8.1.4.1.1.1 (PROSOFT)

O projeto do município de Uberaba foi protocolado no BNDES em 05/10/2017 sob as condições e normas fixadas pela Circular SUP/AOI N 12/2016, e sua aprovação ocorreu em 23/07/2018. Portanto, a execução do projeto tem que estar vinculada as condições impostas pela Circular citada acima. Esclarecemos que a exigência da apresentação do Cadastro PROSOFT, do Software de Gestão de Documentos, está prevista no ítem 2.3.1.4 da respectiva Circular apresentada anteriormente.

A contratação objeto deste certame licitatório será efetivada através do programa PMAT (Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos), portanto ao exigir-se que empresa participe possua cadastro só seu software no





BNDES, esta Companhia apenas está cumprindo uma exigência imposta pelo próprio PMAT.

O BNDES explica que o PMAT tem por função apoiar projetos de investimentos "... voltados à modernização da administração tributária e à melhoria da qualidade dos gastos públicos, a fim de proporcionar uma gestão eficiente, que gere aumento de receitas e/ou redução do custo unitário dos serviços prestados à coletividade". Deste passo, o BNDES permite a contratação de softwares através do PMAT, como é o caso do presente certame licitatório.

Então, sim, é obrigatório o atendimento aos requisitos do programa, ou seja, o software tem de ser nacional e conseqüentemente registrado no Prosoft e o programa está condicionado à liberação do BNDES.

Portanto a exigência nada mais é imposição do próprio BNDES, não sendo regra criada pela licitante, o que não merece prosperar a alegação de direcionamento e/ou restrição à participação do presente certame, sendo o bastante para Negar Provitmento.

Conforme resposta aos questionamentos feitos ao BNDES, assim como CIRCULAR SUP/AOI nº 12/2016-BNDES, já acostada ao certame licitatório, em resposta apresentada à impugnação da empresa TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A.

**b) Item 8.1.4.1.2 ao Item 8.1.4.1.4 (COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)**

Foi realizada uma pesquisa de mercado referente aos serviços detalhados no edital nº 001/2019 e definido pela CODIUB que parte da sua documentação seria digitalizada com Certificação Digital e outra com Certificação Digital e Fé Pública. Este segundo serviço deverá obedecer as exigências do **item 3 – Análise do Escrevente do Cartório e item 7 – Certificação e Fé Pública do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)**. O órgão exige que seja gerada uma cópia autenticada em meio digital, e o Cartório competente e com autoridade para autenticação de documentos é apenas o de Tabelionato de Notas. O serviço de Fé Pública **não poderá** ser executado por um Cartório de Registro de Títulos e Documentos, pois caso a CODIUB queira uma cópia autenticada (em papel) o RTD **não** tem autonomia para isso.

A documentação solicitada nos itens 8.1.4.1.2 ao 8.1.4.1.4 **não** são restritivas e de maneira alguma prejudicam a competitividade, são apenas exigências que deverão ser apresentadas juntamente com os atestados de capacidade técnica para a **comprovação** que a licitante já executou ou executa os serviços conforme os parâmetros definidos pela CODIUB.

O custo de R\$ 14.580.000,00 (quatorze milhões e quinhentos e oitenta mil reais) referente ao projeto de Digitalização com Fé Pública é totalmente equivocado. Isto seria se o órgão solicitasse uma cópia autenticada ao Cartório de Tabelionato de Notas dos 2.000.000 (dois milhões) de imagens digitalizadas. Se por um acaso a CODIUB precisar de algum documento autenticado em papel, o que será raro acontecer, pois a mesma terá uma cópia autenticada em meio digital, irá pagar o valor da tabela vigente do Cartório de Tabelionato de Notas. O custo unitário do serviço da **Digitalização de Documentos com Certificação Digital e Fé Pública** foi estimado em R\$ 0,40 por imagem, o equivalente há um total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

**c) Item 8.1.4.1.1.6 (ATA NOTARIAL)**

A apresentação de ATAS NOTARIAIS expedidas pelo Cartório de Tabelionato de Notas são para a comprovação da realização do serviço de Digitalização com Certificação Digital e Fé Pública. A exigência do período de 120 dias antes da licitação seria um tempo hábil para que a licitante tenha adquirido um mínimo de capacitação e experiência para a execução de um serviço de tamanha responsabilidade e complexidade.

**d) Item 8.1.4.1.1.7 – Subitem “a” (PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM ARQUIVOLOGIA)**

Conforme a descrição da regulamentação do profissional com formação em Arquivologia, pela Lei nº 6.546 de 4 de julho de 1978 que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivistas e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências”,

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

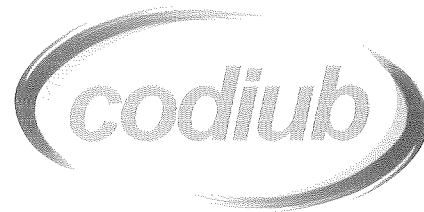
II – planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, organização e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI – orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;



- VII – orientação quanto à classificação, arranjo e descrição dos documentos;
- VIII – orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- XIX – promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;
- X – elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
- XI – assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
- XII – desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes;

A licitante deverá disponibilizar em sua equipe técnica um ARQUIVISTA que será responsável pela política de Gestão Documental da CODIUB, incluindo:

- Um plano de classificação documental e a organização física conforme a sua tipologia;
- Um planejamento e orientação dos documentos que serão encaminhados para o processo de Digitalização;
- Um plano de organização, guarda e resgate da documentação física após o processo de Digitalização;

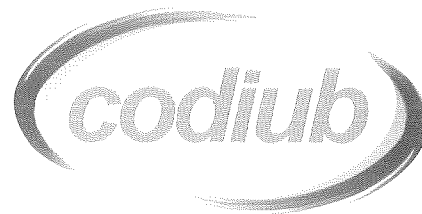
Por todas estas exigências e especificações mencionadas logo acima **não** poderá ser substituído o profissional com formação em Arquivologia por um na área de Biblioteconomia.

**e) Item 8.1.4.1.1.7 - Subitem “d” (PROFISSIONAL COM CERTIFICAÇÃO EM MBA PROFISSIONAL EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO)**

Em relação ao questionamento sobre a necessidade de um profissional com MBA em sistemas de informação, sustenta-se na verdade na especialização de alguns conhecimentos adquiridos, bem como outros tópicos não abordados, na graduação dos cursos superiores da área de TI. Dentre eles podemos citar as melhores práticas de gerenciamento e capacidade de análise de processos de TI e principalmente governança. Desta forma, faz-se necessária a experiência e conhecimentos de um profissional desta capacidade para garantir a qualidade do sistema e a eficiência do serviço exigido pela CODIUB.

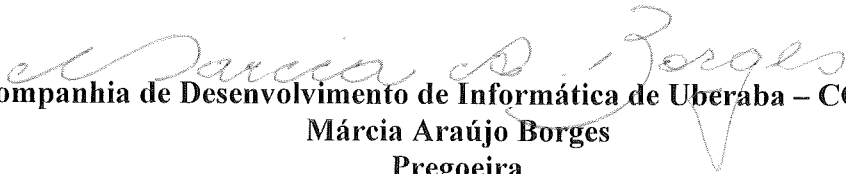
#### IV - DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.



Em decorrência da inexistência de vícios, ratifico a data da sessão do Edital –  
**Pregão Presencial nº. 001/2019**, para o dia **03/04/2019**.

Uberaba/MG, 01 de abril de 2019.

  
**Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB**  
**Márcia Araújo Borges**  
**Pregoeira**